



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.463 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 16 de junho de 2022.

**Procedência:** Procuradoria Jurídica do Instituto Estadual de Florestas - IEF

**Interessados:** Instituto Estadual de Florestas

**Número:** 16.463

**Data:** 16 de junho de 2022.

**Classificação temática:** Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direito Administrativo. Direito Intertemporal. Reposição Florestal.

**Precedentes:** Pareceres Jurídicos AGE/CJ nº 15.364/2014; nº 16.095/2019; e nº 16.398/2021; Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020

**Ementa:**

IMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA UFEMG COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO DE VALOR DE ÁRVORE PARA FINS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL EM SITUAÇÕES JURÍDICAS SEMELHANTES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.749/2019. INVIABILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO DIREITO INTERTEMPORAL, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

## **RELATÓRIO**

1. O expediente SEI nº 2100.01.0018669/2022-55 aportou nesta Consultoria Jurídica por intermédio do Memorando.AGE/NAJ.nº 10/2022 (doc. SEI nº 46771396), no qual a Procuradora do Estado Coordenadora-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado, Dra. Tatiana Sales Cúrcio

Ferreira, solicita análise e manifestação quanto ao relatado e requerido no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110), no que concerne à

(...) viabilidade jurídica da implementação do valor da UFEMG para parâmetro de cálculo de valor de árvore para fins de reposição florestal, na revisão e apuração de todo o passivo de Reposição Florestal, em razão de proposta da área técnica que visa a uniformização de tratamento a situações jurídicas semelhantes, anteriores, desde o ano de 2002, à publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

2. A consulta teve origem na Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do Instituto Estadual de Florestas - IEF, sendo exposta no evento SEI nº 45444635.

3. Conforme esclarecido pela Chefe da Procuradoria Jurídica da entidade, a demanda possui potencial relevância e repercussão, dado que, caso adotado como parâmetro contábil, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG - será aplicável à toda cobrança de Reposição Florestal pecuniária no âmbito estadual, o que acarretará grande impacto financeiro e ambiental.

4. Manifestando-se previamente para fins de contextualização da temática, esclareceu a Advogada Autárquica chefe da unidade consultiva da AGE junto ao IEF (doc. SEI nº 46631110) que o passivo de Reposição Florestal decorre da disciplina atribuída à obrigação pela Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que em seu art. 47 previa a possibilidade de cumprimento da reposição do estoque de madeira de florestas nativas ou plantadas por meio do "recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar" sem, no entanto, dispor sobre a forma de cálculo do montante a ser recolhido.

5. Ainda de acordo com a manifestação prévia contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110), o parâmetro para a apuração dos valores devidos a título de reposição, quanto seja, de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) por árvore reposta, foi definido por força da Portaria IEF nº 17, de 25 de janeiro de 2002. Destacamos, em complementação aos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica, que esse normativo foi editado para fins de regulamentação do art. 19 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.192, de 27 de janeiro de 1999, e, em seu §4º, também previu o recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar como um mecanismo de Reposição Florestal<sup>[1]</sup>.

6. A Portaria IEF nº 17, de 2002, vigorou com alterações até sua revogação total, por ocasião da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914, de 5 de setembro de 2013, que estabeleceu "o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser reposta corrigido anualmente pela UFEMG", nos termos do inciso III do art. 5º, o que seria aplicável a todos os débitos de reposição não quitados, passando a vigor a partir de 31 de dezembro de 2013, com respeito aos parcelamentos firmados anteriormente a essa data, nos termos do art. 22 da Resolução Conjunta em monta. Até então, embora não estivesse normatizada, informa o Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110) que já era praxe da Administração Pública estadual o reajuste monetário do valor da árvore com base na Unidade Fiscal.

7. Dado esse cenário, provocada pela área técnica do IEF, a Consultoria Jurídica da AGE emitiu o Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014 (evento SEI nº 45448948), com pronunciamento sobre a aplicação de juros e índices de correção monetária sobre a revisão e a apuração do passivo de Reposição Florestal, no seguinte sentido:

A dívida de Reposição Florestal tem origem no descumprimento de um dos mecanismos legais de compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento de Reposição Florestal. Logo, vincula-se ao cumprimento da compensação, que se dará de forma efetiva com a exigência da quantia correspondente ao valor atual por árvore a ser reposta, de forma a não mitigar a exigência do art. 217 da Constituição Estadual, ou seja, é exigível o valor de R\$ 3,60, atribuído por árvore a ser reposta na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.914/2013, atualizado pela UEFEMG para o ano de 2014.

(...)

Com essas razões opinamos no sentido de que a dívida oriunda de dever de realização de Reposição Florestal deve ser calculada com base no valor atual atribuído a cada árvore a ser reposta, de forma a compensar – de forma real – pela utilização da matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da reposição florestal.

(...)

Essa orientação não incide na vedação de retroatividade da regra administrativa editada no ano de 2013, porque diz com obrigação constituída no passado, mas que vem surtindo efeitos até o momento em que o Estado exigirá o pagamento do valor correspondente ao dever de reposição, ou, em outros termos, de obrigação que deixou protair seus efeitos ao tempo, como já defendemos em situação similar (Parecer AGE n. 15.237/2013). Além disso, trata-se de mera atualização do valor/árvore, fazendo-se a recomposição dos custos para realização da reposição. (Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014, citado pelo Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022)

8. O tema deixou de ser regulamentado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914, de 2013, quando da edição do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que regulamentou o novo Código Florestal estadual, instituído pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, com alterações da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, conforme determinação do § 4º do art. 78 da referida Lei[2]. Pela previsão dos arts. 115 e 119, §1º, do referido Decreto, o valor da árvore passou a ser considerado de 1 (uma) UFEMG. Portanto, como esclarecido na Consulta Jurídica IEF/GERAF (doc. SEI nº 45444635):

O disposto na Resolução permaneceu sendo aplicado até a publicação de novo regulamento que se deu com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Destaca-se que a Resolução nº 1.914/2013 regulamentava o Código Florestal anterior ao atual, Lei

nº 14.309/2002, mas seus dispositivos permaneceram sendo aplicados mesmo com a edição do novo Código Florestal, por meio da Lei nº 20.922/2013, e até a edição de seu Decreto regulamentador, Decreto nº 47.749/2019.

9. Novamente consultada, a AGE manifestou-se no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.095/2019 (doc. SEI nº 45448977), que firmou o entendimento, já veiculado por intermédio da Manifestação Prévia nº 07/2019 da Procuradoria Jurídica do IEF, no sentido de que “as novas regras incluídas na Lei Estadual n. 20.922/2013 pela Lei n. 2.796/2017, de natureza material, aplicam-se a fatos ocorridos a partir de sua vigência”.

10. Tal *opinio juris* também foi adotada na Nota Jurídica nº 16/2020 da Procuradoria do IEF, emitida por ocasião da publicação do Decreto nº 47.749/2019, conforme se afere de sua conclusão:

21. Diante do exposto, esta Procuradoria reitera o entendimento, com base na legislação pertinente, de que o valor estipulado para cálculo de reposição florestal disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 deverá ser aplicada a fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos casos definidos em regulamento, sendo vedada a sua incidência retroativa.

11. O imbróglio centra-se, pois, na possibilidade de retroação da previsão contida no art. 119, § 1º, do Decreto nº 47.749/2019 a todos os débitos de reposição não quitados anteriormente à publicação do referido normativo.

12. Para a unidade consulente (evento SEI nº 45444635), os objetos dos Pareceres Jurídicos AGE/CJ nºs 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948) e 16.095/2020 (doc. SEI nº 45448977) difeririam, na medida em que:

(...) por meio do Parecer nº 16.095/2019 (doc. 45448977), em que concluiu-se que “as novas regras incluídas na Lei Estadual n. 20.922/2013 pela Lei n. 22.796/2017, de natureza material, aplicam-se a fatos ocorridos a partir de sua vigência”.

Diante do exposto, e em razão do contexto aqui narrado apresentar compatibilidade com a situação jurídica examinada no Parecer nº 15.364/2014, diferindo daquela examinada no Parecer nº 16.095/2019, busca-se nova manifestação acerca do tema, a considerar as ponderações em relação a pontos abordados na Nota Jurídica da Procuradoria do IEF nº 16.2020 (doc. 45449073).

13. Dado esse cenário, a Consulta Jurídica IEF/GERAF é finalizada com as seguintes considerações:

(...) o valor de R\$ 3,60 atualizado pela Ufemg e aplicável para os débitos gerados a partir de situações ocorridas até a data de publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (exemplo: supressão anterior a 11/11/2019), gera um valor de árvore de R\$ 5,17, ao passo que para um débito do mesmo ano, porém

relativos a fatos ocorridos após a publicação do Decreto, implicaria em um valor de árvore de R\$ 3,59, gerando distorções não justificáveis, por se tratar de situações idênticas. (doc. 45450406)

Destaca-se que o Parecer nº 15.364/2014 aponta que a interpretação levou em consideração a suficiência do valor para realização da reposição. Portanto, não faz sentido se pensar que o valor da reposição para uma situação ocorrida no mesmo mês, ou ano, possa ser distinto. Ademais, pontua-se que a utilização da Ufemg representa parâmetro que por si só corrige distorções da moeda em relação ao tempo até o seu efetivo cumprimento.

Para tanto, sugere-se publicar uma Resolução, alterando a Resolução nº 1.914/2013, e com efeitos em relação aos débitos não quitados, estabelecendo-se que o valor da árvore será de 1 Ufemg para cálculos de débitos não quitados de reposição florestal.

14. Assim, para a área técnica da entidade consulente, a utilização da UFEMG como parâmetro para cálculo do passivo de reposição florestal seria suficiente à correção das distorções monetárias observadas desde a data de ocorrência da supressão vegetal, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumação de produtos e subprodutos vegetais oriundos de florestas nativas, até o efetivo adimplemento, evocando, para justificar tal uniformização, o Parecer AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948).

15. Para a Procuradoria Jurídica do IEF, em Manifestação Prévia contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (evento SEI nº 46631110), o entendimento da área técnica não seria viável, tendo em vista que

a orientação contida no Parecer da AGE nº 15.364/2014 **foi exarado antes da alteração da Lei Estadual n. 20.992, de 2013, pela Lei n. 22.796, de 2017 e responde as indagações relacionadas a fator de atualização de dívida oriunda de obrigação de fazer, Reposição Florestal, como determinado pela Lei Estadual nº 14.309/2002 e o seu Decreto Regulamentador 43.710/2004, e, a partir do ano de 2013, pela Lei 20.922/2013.**

16. Nesse sentido, ainda de acordo com a mencionada Manifestação Prévia (evento SEI nº 46631110), o Parecer AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948) “considerou como base normativa a Resolução 1.934/2014, que dispõe sobre a aplicação retroativa do valor por árvore a ser reposta a todos os débitos de reposição não quitados”, enquanto o Parecer AGE/CJ nº 16.095/2020 (doc. SEI nº 45448977) “ocorreu sob a égide da lei Estadual nº 20.922/2013”, alterada pela Lei nº 22.796/2017. E, conforme já mencionado, a redação do art. 78, § 4º, do novo Código Florestal estadual indica que a forma e a base de cálculo da reposição florestal seriam definidas em regulamento, o que se deu com a edição do Decreto nº 47.749/2019.

17. Dessa feita, concluiu a Advogada Autárquica chefe da unidade setorial consultiva:

29. Opina-se, com base no artigo 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no sentido de considerar a **ocorrência da obrigação de Reposição Florestal no ano da supressão de vegetação nativa** com a aplicação do valor da árvore que dispõe na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 até a publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em 11/11/2019, que revogou tacitamente o valor anteriormente utilizado na revisão e apuração do passivo de Reposição Florestal e entrou em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 130.

(...)

**31. Portanto, a falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, ocorre no ano da supressão de vegetação nativa, ainda que seja feita no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013, cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido, conforme dispõe o artigo 126 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 nos termos seguintes:**

Art. 126 – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013.

32. Nesse sentido prevê a Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Código Florestal Brasileiro), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no território brasileiro, em seu artigo 33, §1º e determina que são “obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa”, ou seja, a obrigação de se repor a matéria-prima florestal incide quando da exploração ou consumo da vegetação nativa.

**33. Assim, entende esta Procuradoria que a dúvida está superada em virtude da superveniência da Lei Estadual 20.933/2013, alterada pela Lei Estadual nº 22.796/2017 e do seu Decreto regulamentador 47.749/2019.**

(...)

35. Por derradeiro, **entende esta Procuradoria pela inviabilidade jurídica da implementação do valor da UFEMG**

**para parâmetro de cálculo de valor de árvore para fins de reposição florestal, na revisão e apuração de todo o passivo de Reposição Florestal, em observância ao Princípio da irretroatividade da lei,** segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior.

(Manifestação Prévia contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 – doc. SEI nº 46631110)

18. Sendo a apertada síntese da querela em análise, passamos ao exame da questão jurídica.

## PARECER

19. Conforme esclarecemos por oportunidade do Parecer Jurídico AGE nº 16.398/2021, citado na Manifestação Prévia da Procuradoria Jurídica do IEF (doc. SEI nº 46631110), “a Reposição Florestal não se confunde com uma sanção administrativa ou com crédito de natureza tributária, mas possui natureza obrigacional-indenizatória, sendo decorrente do princípio do poluidor-pagador”.

20. De acordo com os ensinamentos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A utilização de recursos naturais, no ciclo de produção de bens e serviços, enseja a geração de **externalidades negativas**, notadamente em termos de poluição e degradação ambiental. O princípio do poluidor-pagador, tomado em tal perspectiva, objetiva justamente “**internalizar**” nas práticas produtivas (em última instância, no preço dos produtos e serviços) os **custos ecológicos**, evitando-se que eles sejam suportados de modo indiscriminado (e, portanto, injusto) por toda a sociedade. De acordo com Ramón Martín Mateo, o princípio do poluidor-pagador representa autêntica “piedra angular del Derecho Ambiental”, com o propósito de **eliminar as motivações econômicas da contaminação**, inclusive aplicando os imperativos da ética distributiva. Em outras palavras, coloca-se a necessidade de **vincular juridicamente o gerador de tais custos ambientais** (ou seja, poluidor), independentemente de ser ele o **fornecedor** (ou produtor) ou mesmo o **consumidor, com o propósito de ele ser responsabilizado e, conseqüentemente, arcar com tais custos ecológicos**, exonerando-se a sociedade desse encargo.

**O princípio do poluidor-pagador não deixa de ser uma decorrência normativa do próprio princípio da responsabilidade aplicado à matéria ambiental.** (g.n.)[\[3\]](#)

21. Ainda nesse diapasão, destacam os mesmos autores que:

**Na jurisprudência, o princípio do poluidor-pagador tem sido um grande aliado no sentido de reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria ambiental, extraindo eficácia normativa do princípio em questão.** Não por outra razão, o princípio é comumente empregado como fundamento, sobretudo na jurisprudência do STJ, para justificar, por exemplo, a adoção da teoria do risco integral para a hipótese de dano ambiental e, portanto, rejeição das excludentes de ilicitude, bem como **a reparação integral do dano ambiental, admitindo a imposição de obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia em dinheiro**, além, é claro, da inversão do ônus da prova e da caracterização do dano moral ambiental coletivo. (g.n.)[\[4\]](#)

22. Nessa perspectiva, indicamos anteriormente, quando da expedição do Parecer Jurídico AGE nº 16.398/2021, que *“a reposição florestal é utilizada como forma de compensação do volume de matéria-prima florestal natural extraída pelo volume de matéria-prima decorrente de plantio para fins da manutenção de estoque vegetal e de madeira nativa ou da recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória sempre que houver supressão, uso, beneficiamento ou consumo de produto ou subproduto florestal, legal ou ilegal”*.

23. Trata-se, portanto, de uma ferramenta de responsabilização ambiental, com caráter obrigacional punitivo, mas também preventivo, no sentido de garantir a salvaguarda da “integridade ecológica”[\[5\]](#), tendo como base a previsão do art. 217, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 217 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - **É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras**, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal. (g.n.)

24. Exatamente por esse motivo, o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, modalidade atualmente prevista no art. 78, § 1º, inciso III, da Lei nº 20.922/2013, deve ser realizado com base em cálculo parametrizado de acordo com a variação volumétrica dos produtos florestais suprimidos ou utilizados, em observância ao princípio da reparação integral[\[6\]](#).

25. Sob esse aspecto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.198.727/MG, destacando-se o voto do Relator, Min. Herman Benjamin:

2. (...) A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. (...)

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-



pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo da impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

(STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.08.2012)

26. A possibilidade de cumulação obrigacional para fins de cumprimento do princípio da reparação integral do dano ambiental foi sumulada pelo STJ no Enunciado nº 629 ("*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*"), tendo o Tribunal Superior acolhido o entendimento de que tal cumulação também se reflete nas instâncias decisórias. Há, portanto, uma autonomia das esferas administrativa, cível e penal para a responsabilização do poluidor.

27. Ante esses fatores, sendo a reposição uma obrigação decorrente da prática de atividades que utilizam matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa, prevista também nos arts. 26 e 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, e no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, natural que sua conversão em pecúnia seja feita por meio do estabelecimento de parâmetro de cálculo para a recomposição da volumetria vegetal

suprimida.

28. Isso posto, cumpre novamente citar a previsão do art. 78, § 1º, inciso III, e § 4º, da Lei nº 20.922/2013, que informa a possibilidade de recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal como mecanismo de reposição, cujas hipóteses de aplicabilidade, forma e base de cálculo serão estabelecidas por regulamento próprio, o que se deu com a edição do Decreto nº 47.749/2019. Este foi o responsável, portanto, por parametrizar a fórmula a ser utilizada para indicação dos valores devidos a título de reposição florestal, através das previsões de seu Capítulo VIII, dentre as quais destacamos as que seguem:

Art. 114 - Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes **mecanismos de reposição florestal**:

(...)

III - **recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal**;

(...)

Art. 115 - Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único - A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119 - **A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa** e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º - **O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore** e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º - O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º - **Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas,**

**observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.**

(...)

Art. 126 - **A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.**

Parágrafo único - O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013. (g.n.)

29. Por força do art. 130, o referido Decreto entrou em vigor por ocasião de sua publicação, que se deu à data de 12 de novembro de 2019, surtindo efeitos a partir de então, segundo o princípio geral da irretroatividade das normas, traduzido na previsão do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942):

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral,** respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) (g.n.)

30. Com amparo na lição de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, “a doutrina da irretroatividade serve ao valor da segurança jurídica: o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado, sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos”[\[7\]](#). E ainda:

**Em princípio, as normas são irretroativas.** O princípio é ideológico e faz parte do constitucionalismo moderno. Todavia, há exceções. Assim, uma norma que, em princípio, só vale para condutas futuras, ocorridas após o início de sua vigência, pode atuar também retroativamente. A doutrina aceita essa possibilidade, quando a retroatividade beneficia o agente cujo ato, pela norma antiga, seria punido. É chamada retroatividade *in bonam partem*. Há limites, porém. As próprias constituições garantem o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Trata-se de situações que obstam a retroatividade,

mesmo quando a norma é, ainda que parcialmente - *in bonam partem* -, retroagível. As normas penais são, em princípio, irretroativas (salvo a mencionada exceção).

Assim também as que estatuem tributos. Entretanto, **as normas que constam de leis interpretativas são, em princípio, retroativas**, pois fixam, desde o presente, o sentido de outras normas estatuídas no passado, obviamente respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.[8]

31. Temos como regra, portanto, a irretroatividade normativa, sendo a retroatividade uma exceção, aplicável para normas interpretativas e nos casos previstos em lei, a exemplo da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 107, inciso III, do Código Penal[9]) e da lei tributária mais benéfica (art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN[10]).

32. Ocorre que a definição do valor unitário das árvores para fins de cálculo da reposição florestal não é uma norma interpretativa, mas sim material. Ademais, como por nós já aduzido, a reposição florestal não possui natureza tributária, mas sim obrigacional-indenizatória, o que afasta sua regulamentação pelo CTN, a despeito da evocação da previsão do art. 106 do diploma tributário como supedâneo para a retroatividade do Decreto nº 47.749 na Consulta Jurídica IEF/GERAF (doc. SEI nº 45444635).

33. Ressaltamos que, ao entrar em vigor, o Decreto nº 47.749/2019 revogou normas anteriores que regulamentavam as matérias nele tratadas, por força do § 1º do art. 2º da LINDB ("**A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**"). Com isso, a previsão contida no art. 119, § 1º, do Decreto revogou a previsão do art. 5º, inciso III, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 e, por conseguinte, o valor unitário da árvore, para fins do cálculo da reposição florestal, deixou de ser medido em reais (R\$ 3,60), para ser medido em unidades fiscais (1 UFEMG) a partir da publicação do Decreto. Tal fato decorre da aplicação do brocardo *tempus regit actum*, corolário do princípio da irretroatividade que indica que os atos jurídicos são regidos pela norma de seu tempo.

34. Nesse sentido, nos ensina Carlos Maximiliano:

A revogação distingue-se da anulação, nos seus efeitos: esta age sobre o passado; aquela, sobre o futuro, obediente ao princípio da irretroatividade. **Os fatos novos não são regidos pela norma revogada; mas os anteriores continuam a sê-lo.** Os efeitos da ab-rogação são instantâneos, isto é, a lei fica eliminada para o futuro (1). Isto prevalece quer a propósito de simples regra revocatória de outra, quer no tocante à hipótese de preceito que ab-rogue outro por sua vez ab-rogador de um anterior: os fatos ocorridos no intervalo entre os dois últimos atos, legislativos ou executivos, ficam de pé e regidos pela lei ou regulamento em vigor na época respectiva (2). Por exemplo: elimina-se imposto ou taxa; a cobrança cessa em relação ao exercício financeiro atual; porém é exigível o tributo referente ao exercício anterior. Ao contrário: se o ônus é declarado inconstitucional, expungem-se todos os lançamentos que ao mesmo se reportem. (g.n.)[11]

35. A fim de esclarecer o raciocínio até então exarado, cumpre observar que a previsão do art. 119, § 1º, do Decreto nº 47.749/2019 deve considerar as disposições incluídas na Lei nº 20.922/2013 por força da Lei nº 22.796/2017, as quais indicam não apenas o momento de formação da obrigação da reposição florestal, como também as penalidades para os casos de inadimplemento ou adimplemento insuficiente ou intempestivo, *ex vi* dos arts. 78, §§ 6º e 7º, 78-A e 78-B:

Art. 78 - (...)

§ 6º - A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º - Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

Art. 78-A - A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I - havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta

dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do caput;

b) reduzida, em conformidade com o inciso II do caput, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 78-B - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

36. Nesse sentido, **no caso da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas ocorridos posteriormente à data de 12/11/2019 ou, ainda, não sendo possível determinar o momento de ocorrência de tais fatos, caso a obrigatoriedade da reposição florestal seja constatada, por ato formal do fisco ambiental, após 12/11/2019, aplicável ao cálculo da reposição florestal o valor unitário por árvore de 1 UFEMG**, nos termos do art. 78, §§ 4º, 6º e 7º, da Lei nº 20.922/2013 c/c art. 119, § 1º, do Decreto nº 47.749/2019.

37. A tese até aqui firmada está de acordo com as conclusões contidas tanto no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.095/2019 (doc. SEI nº 45448977) quanto na Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020 (doc. SEI nº 45449073), a saber:

13. Com efeito, é essa a orientação jurídica para a espécie, como posto na Manifestação Prévia da Procuradoria do IEF, de modo que **as novas regras, acrescentadas pela Lei n. 22.796/2017, devem se aplicar a fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, já que houve modificação da sistemática de pagamento de dívidas decorrentes de obrigação de reposição florestal pelo mecanismo de recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento, sendo**

**vedada, pois, sua incidência retroativa.** (g.n.)

(Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.095/2019 - doc. SEI nº 45448977)

16. Assim, **permanece o entendimento de que se deve considerar para efeitos de cálculo de Reposição Florestal o valor da árvore vigente à época da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas nos casos anteriores ao Decreto Estadual nº 47.749/2019.**

17. **Quanto a obrigatoriedade de Reposição Florestal após a publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019, será equivalente a 1 Ufemg por árvore** e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do artigo 115 do referido decreto, ou seja, é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

20. Por derradeiro, **reitera-se o entendimento de que a cobrança da reposição florestal calculada no valor de 1 UFEMG por árvore aplica-se a fatos ocorridos após a publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo ainda, aplicadas penalidades na falta do pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo.** (g.n.)

(Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020 - doc. SEI nº 45449073)

38. Esse entendimento, ao contrário do aduzido na Consulta Jurídica IEF/GERAF (evento SEI nº 45444635), não contradiz a convicção apresentada no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948), posto que, como bem destacado pela Advogada Autárquica chefe da Procuradoria Jurídica do IEF na Manifestação Prévia contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110), esse Parecer foi emitido sob a vigência de cenário normativo distinto do que temos hoje.

39. À época que esta Consultoria Jurídica expediu o Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948), embora já houvesse sido publicada a Lei nº 20.922/2013, ela ainda não trazia critérios para a aferição do momento de surgimento da obrigatoriedade de reposição florestal, para a atualização dos valores devidos a seu título, tampouco para aplicação de penalidades pela ausência de pagamento e pelo pagamento a menor ou intempestivo.

40. Regulamentando o cálculo da reposição florestal a ser depositada na conta de arrecadação própria, vigia apenas a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013, a qual dispunha:

Art. 4º A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

§ 1º Após o prazo estabelecido o cumprimento da reposição se

dará somente com o depósito na Conta de Recurso Especiais a Aplicar.

§ 2º O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I - Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II - Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III - Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV - Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

Art. 5º Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta "Recursos Especiais a Aplicar", movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II - O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

III - É atribuído o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser reposta corrigido anualmente pela UFEMG.

(...)

**Art. 22. O valor de que trata o inciso III do artigo 5º desta resolução será aplicado a todos os débitos de reposição não quitados e passará a vigor a partir de 31 de dezembro de 2013, sendo respeitados os parcelamentos anteriormente firmados.** (g.n.)

41. Portanto, por expressa previsão, consubstanciada no art. 22 supracitado, os critérios estabelecidos pela mencionada Resolução Conjunta passaram a ser aplicáveis a todo o passivo de reposição florestal existente em 31 de dezembro de 2013, quando entrou em vigência. Com isso, todos os débitos não adimplidos, independentemente da data de supressão vegetal ou de industrialização, comercialização, beneficiamento, utilização ou consumo de matéria-prima vegetal, seriam calculados considerando o valor unitário da árvore de R\$ 3,60.

42. Como a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 nada dispôs sobre a atualização monetária do referido valor ou da aplicação de multa e juros de mora pelo inadimplemento, total ou parcial, ou atraso, em nome dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, correto o entendimento adotado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948). Segundo este,



Podemos dizer que haverá efetivo cumprimento da obrigação de Reposição Florestal pelo mecanismo do recolhimento do valor, que tem por base o percentual de consumo, se esse valor for suficiente, no momento do recolhimento, para realização do reflorestamento pelo número de árvores devido. Caso contrário, haverá enfraquecimento da determinação constitucional, em claro prejuízo ao meio ambiente, que não verá uma compensação efetiva do que foi extraído das florestas, nativas ou plantadas.

Com essas razões opinamos no sentido de que a dívida oriunda de dever de realização da Reposição Florestal deve ser calculada com base no valor atual atribuído a cada árvore a ser repostada, de forma a compensar - de forma real - pela utilização da matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da reposição florestal.

43. Considerando, pois, as regras de direito intertemporal e a complementariedade dos entendimentos firmados nos precedentes consultivos acima mencionados, quais sejam, os Pareceres Jurídicos AGE/CJ nºs 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948) e 16.095/2019 (doc. SEI nº 45448977), assim como a Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020 (doc. SEI nº 45449073), temos que:

**a) Para o passivo de reposição florestal existente anteriormente ao advento da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei nº 20.922/2013, aplicável o valor unitário da árvore de R\$ 3,60 (três e sessenta), atualizado pela UFEMG para o ano de pagamento para recomposição das perdas monetárias decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação, em observância aos arts. 5º, inciso III, e 22, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 e à tese firmada no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.364/2014 (doc. SEI nº 45448948);**

**b) Para os casos de supressão vegetal, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas ocorridos posteriormente a 29/12/2017, data de publicação da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei nº 20.922/2013, ou, ainda, não sendo possível determinar o momento de ocorrência de tais fatos, caso a obrigatoriedade da reposição florestal seja constatada, por ato formal do fisco ambiental, após 29/12/2017, e anteriormente à publicação do Decreto nº 47.749/2019, aplicável o valor unitário da árvore de R\$ 3,60 (três e sessenta), em observância aos arts. 78, §§ 4º, 6º e 7º, da Lei nº 20.922/2013 e 5º, inciso III, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013, com a incidência das penalidades e juros de mora previstos nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922/2013, com redação da Lei nº 22.796/2017, “calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento”, conforme**

entendimento adotado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.095/2019 (doc. SEI nº 45448977) e na Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020 (doc. SEI nº 45449073);

**c) Para os casos de supressão vegetal, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas ocorridos posteriormente a 12/11/2019, data de publicação do Decreto nº 47.749/2019, ou, ainda, não sendo possível determinar o momento de ocorrência de tais fatos, caso a obrigatoriedade da reposição florestal seja constatada, por ato formal do fisco ambiental, após 12/11/2019, aplicável ao cálculo da reposição florestal o valor unitário por árvore de 1 UFEMG, nos termos do art. 78, §§ 4º, 6º e 7º, da Lei nº 20.922/2013 c/c art. 119, § 1º, do Decreto nº 47.749/2019, com a incidência das penalidades e juros de mora previstos nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922/2013, com redação da Lei nº 22.796/2017, “calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento”, conforme previsão do art. 126 do Decreto nº 47.749/2019 e entendimento adotado na Nota Jurídica PROC.JUR/IEF nº 16/2020 (doc. SEI nº 45449073) e na Manifestação Prévia da Procuradoria Jurídica do IEF, contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110).**

## CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, e reiterando a conclusão exarada na Manifestação Prévia da Procuradoria Jurídica do IEF, contida no Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 328/2022 (doc. SEI nº 46631110), reputamos juridicamente inviável a implementação do valor da UFEMG para parâmetro de cálculo de valor de árvore para fins de reposição florestal em situações jurídicas semelhantes anteriores à publicação do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

É o parecer. S.m.j.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

Liana Portilho Mattos  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

Aprovado pelo

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Wallace Alves dos Santos

Aprovado pelo

Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro

---

[1] “Art. 19 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de linha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a partir de 1º de janeiro de 1999, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção definidas nesta Lei.

§ 1º - Para atender a suas necessidades de suprimento, as pessoas físicas ou jurídicas referidas neste artigo devem promover ou incentivar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a formação ou a manutenção de florestas de produção capazes de prover seu abastecimento integral.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que comprovar capacidade de suprimento integral com florestas de produção, poderá utilizar produto ou subproduto florestal oriundo de exploração de formação nativa para uso alternativo do solo, com autorização prévia do órgão competente, em limite não superior a dez por cento de seu consumo anual.

§ 3º - A utilização de produto e subproduto de formação nativa oriunda do Estado de Minas Gerais, prevista no § 2º, sujeitará o consumidor à adoção de mecanismos de reposição florestal, cujas normas serão regulamentadas pelo poder público.

**§ 4º - São mecanismos de reposição florestal, na proporção do consumo dos produtos oriundos de florestas nativas:**

**I - recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar:**

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, dentro do ano de consumo;

III - participação em associações de reposição florestal ou outro sistema cooperativo, de acordo com as normas a serem fixadas pelo poder público.

§ 5º - No ato de registro de empresa que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, a autoridade competente considerará, além do disposto neste artigo, a comprovação da disponibilidade de matéria-prima florestal capaz de garantir seu suprimento, de acordo com o

potencial dos recursos florestais do Estado”. (Lei nº 10.561, de 1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.192, de 1999)

[2] “Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento”. (Lei nº 20.922, de 2013)

[3] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 160-161.

[4] *Ibidem*, p. 164.

[5] *Ibidem*, p. 507.

[6] Cf. SARLET; FENSTERSEIFER, *op. cit.*, p. 507-509.

[7] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, decisão, dominação*. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 263.

[8] *Ibidem*, p. 137.

[9] “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;” (Código Penal – Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)

[10] “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”. (Código Tributário Nacional – CTN – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

[11] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 335.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a)**, em 23/06/2022, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)

[julho de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 24/06/2022, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 24/06/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48279514** e o código CRC **720C1243**.

---